



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ES

Vimos, por meio deste, consubstanciado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Jaguaré/ES, encaminhar o Anteprojeto de Lei Legislativo nº **06/2024**, de autoria do vereador JEAN FÁBIO COSTALONGA, para que seja levado à apreciação dos Dignos Pares.

Atenciosamente,

**JEAN FÁBIO COSTALONGA
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, e Dignos Pares, o presente anteprojeto de lei visa criar a Assistência Jurídica Municipal em Jaguaré/ES, no âmbito da Secretaria de Assistência Social para atendimento no CREAS e Casa Lar.

O presente anteprojeto de lei está corroborado pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal, pela ADPF 279, na qual foi reconhecida a ausência de privacidade/monopólio das Defensorias Públicas na Assistência Jurídica aos hipossuficientes.

Ora, a Assistência Jurídica não é, e nem pode ser, atividade privativa da Defensoria Pública, sob a pena de o cidadão perder o direito de escolha e tornar-se servo em vez de cidadão, dificultando e negando serviço essencial e fundamental, violando sua autonomia ao se criar redutos de corporações.

Ademais, viola o Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos da pessoa humana, a cultura do monopólio de “pobre” com o intuito de vedar que o mesmo tenha opções de escolha, ou seja, deixando de ser sujeito e tornando-se objeto.

Portanto é **CONSTITUCIONAL E LEGÍTIMA**, a extensão da Assistência Jurídica aos desamparados e hipossuficientes, inclusive, podendo ser criado a nível municipal, pois, de certa forma, os desgastantes e robustos impostos serão, em parte, e de certa forma, revertidos aos cuidados de quem os “paga”.

Assim, na esperança de contar com o indispensável apoio dessa ilustre Casa Legislativa, submeto à apreciação o Anteprojeto de Lei em tela, valendo-se do ensejo para renovar a Vossas Excelências, nossas afirmações de admiração e apreço, esperando que seja apreciado e aprovado pelos Dignos Pares, respeitado os trâmites regimentais.

Sala das Sessões, aos 28 de agosto de 2024.

**JEAN FÁBIO COSTALONGA
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

ANTEPROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 06/2024

**CRIA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA MUNICIPAL NO
AMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
JAGUARÉ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**, Estado do Espírito Santo, através do vereador que a este subscreve consubstanciados na Lei Orgânica Municipal c/c Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguaré/ES, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. A Assistência Jurídica Municipal é destinada a propiciar acesso aos serviços jurídicos gratuitamente disponibilizados pelo Município, aos seus munícipes, definidos como necessitados socioeconomicamente, incumbindo-lhe a orientação jurídica e assistência, em todos os seus graus, exclusivamente dentro de determinadas áreas de atuação jurídica disciplinadas nesta Lei.

Art. 2º. Fica criada a Assistência Jurídica Municipal no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, deverá ter específica atuação no âmbito do Direito Civil sem restrição de matéria, Infância e Juventude, excluindo-se toda e qualquer outra área do Direito, competindo-lhe:

I - Promover a conciliação entre as partes, quando conveniente, antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada em lei;

II - Atuar na defesa dos interesses do necessitado, promovendo, contestando e recorrendo, se for o caso, exclusivamente na Comarca de Jaguaré, em ações dispostas no Código Civil Brasileiro e demais leis pertinentes ao interessado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

III - Atuar como Curador Especial dos necessitados nos casos previstos em Lei;

Parágrafo único. Fica incluído na atuação da Assistência Jurídica Municipal as sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 3º. A Assistência Jurídica Municipal estará subordinada à Procuradoria-Geral do Município, competindo-lhe:

I - Dirigir e representar a Assistência Jurídica Municipal, superintendendo-lhe os trabalhos;

II - Apresentar à Procuradoria-Geral do Município, no início de cada ano, até o dia 10 (dez) do mês de janeiro, relatório das atividades desempenhadas pela Assistência jurídica durante cada período, o qual deverá ser encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para ciência e análise;

III - Requisitar a quaisquer órgãos da Administração Pública de qualquer esfera (federal, estadual e municipal), documentos, exames, diligências, perícias, vistorias, providências, informações e esclarecimentos necessários a atuação da Assistência Jurídica Municipal;

IV - Manter registro estatístico dos atendimentos e da produção jurídica dos trabalhos efetuados, bem como, pastas de assentamentos dos procedimentos realizados no âmbito da Assistência Jurídica Municipal;

V - Requerer a realização de convênios com Instituições Educacionais Públicas ou Privadas, OAB/ES, para atuação de profissionais regularmente inscritos nos quadros da OAB/ES, preferencialmente, com inscritos a nível de subseção Municipal de Jaguaré, na Assistência Jurídica Municipal, cabendo à PGM superintender e acompanhar os trabalhos desenvolvidos por esses;

Parágrafo único. Tais convênios, conforme alínea V, do presente artigo, serão regulamentados nos termos da Lei e por Decreto Municipal, descrevendo a forma como se dará o Convênio e a respectiva contribuição financeira para tanto e sua forma de liquidação.

Art. 4º. Aos advogados atuantes na Assistência Jurídica Municipal, aplicam-se as seguintes vedações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

- I - Receber a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios, percentagens ou custas processuais;
- II - Patrocinar qualquer ação ou medida contra o Município de Jaguaré ou qualquer outro ente estatal municipal;
- III - Promover quaisquer ações ou medidas que não sejam as contempladas no Código Civil Brasileiro;
- IV - Atender qualquer munícipe que não tenha sido previamente submetido à triagem sócio-econômica-financeira pelos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Eventuais condenações sucumbenciais arbitradas pelo Juízo, nas causas onde houver atuação da Assistência Jurídica Municipal, serão revertidas aos cofres do Município de Jaguaré.

Art. 5º. Para obter o direito ao atendimento da Assistência Jurídica Municipal, o munícipe interessado deverá submeter-se a prévia análise socioeconômica- financeira, a qual será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo tal condição indispensável para o atendimento.

§ 1º. O necessitado deverá obrigatoriamente manter comprovado domicílio neste Município, e, ainda, possuir comprovada renda mensal familiar conforme critérios previstos na seção I, capítulo IV, da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 9.720/98, de 30 de novembro de 1.998.

§ 2º. Para otimizar o atendimento, bem como, buscar imprimir celeridade e melhor disposição organizacional, a estrutura física da Assistência Jurídica Municipal, deverá funcionar anexa à Secretaria Municipal de Assistência Social ou quaisquer de suas dependências e/ou extensões.

§ 3º. O horário de atendimento ao público necessitado será, de regra, o mesmo adotado pelo Município de Jaguaré, quanto aos serviços administrativos, observando-se respeitar a carga horária máxima semanal dos servidores atuantes na Assistência Jurídica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

§ 4º. Eventual estipulação de horário de atendimento diferenciado ao disposto no §3º deste artigo, se dará mediante regulamentação por Decreto Municipal.

§ 5º. Para viabilizar o trâmite administrativo e judicial decorrentes do atendimento aos necessitados já previamente selecionados, o Município poderá, mediante regulamentação através de Decreto Municipal, atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, limitar o número de atendimentos diário e mensal.

Art. 6º. Fica o executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º. As disposições constantes nesta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 de agosto de 2024.

**JEAN FÁBIO COSTALONGA
Vereador**